

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ref.: PROCESSO Nº 59000.009794/2021-52

Edital de RDC Eletrônico Nº 01/2022

SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 16 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE** rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

No dia 15/09/2022, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação declarando vencedor o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA. Naquela data foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição de recursos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011.

O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL ofereceu o melhor lance no RDC 01/2022 ficando classificado em primeiro lugar na ordem de classificação das propostas de preços, com valor de R\$ 3.850.000,00 mais vantajoso para Administração que o Consórcio declarado vencedor.

Já o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE, teve a sua proposta desclassificada, conforme Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH, pois a empresa CONCREMAT é detentora do Contrato Nº 69/2021 com o MDR e segundo o item 4.7 do Edital, a CONCREMAT não poderia participar do certame.

Outro aspecto que deve ser considerado junto ao Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE, é que seu Recurso Administrativo apresentado no sistema Comprasnet continha aproximadamente 39.800 caracteres, mas o mesmo Consórcio enviou outro Recurso por e-mail (no dia 22/09/2022), à Comissão de Licitação, com 98.100 caracteres, sendo que o limite estabelecido no sistema eletrônico do Comprasnet é de 40.000 caracteres, violando o item 15.9 do Edital. Assim, o Recurso enviado por e-mail NÃO PODE SER CONSIDERADO, pois desrespeitou as regras do Edital. Senão vejamos as regras editalícias:

“15. DOS RECURSOS

15.1. Declarado o vencedor, poderá o licitante que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o término de cada sessão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

”

15.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

”

15.9. SERÃO DESCONSIDERADOS PELA COMISSÃO os recursos interpostos FORA DO MEIO ELETRÔNICO – sistema COMPRASNET.”

Posto isto, o recurso enviado por e-mail à Comissão de Licitação e, posteriormente anexado no site do MDR, no dia 23/09/2022, desrespeitou regra editalícia e por isso, NÃO PODE SER APRECIADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A única defesa válida que deve ser apreciada, é o recurso inserido no sistema eletrônico do Comprasnet no dia 22/09/2022.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 15/09/2022 e, conforme a ata, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 29/09/2022, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões.

III – DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE

Acertadamente a Comissão de Licitação desclassificou o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE, por conta vedação de participação prevista no item 4.7 do Edital, pois a empresa CONCREMAT é detentora do Contrato N° 69/2021. Senão vejamos o item 4.7 do Edital:

“4.7 - É VEDADA A PARTICIPAÇÃO direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.”

Mas a vedação de participação prevista no item 4.7 do Edital não é só por conta do Contrato N° 69/2021. Existem outros dois contratos que envolvem as empresas que compõem Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE.

O Parecer n° 34/2022/CPL SNSH/SNSH, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, avaliou a vedação de participação conforme item 4.7 do Edital. Verificou-se que dentre as empresas licitantes, 5

(cinco) delas são detentoras de contratos em andamento no MDR. O parecer buscou verificar se as empresas participantes se enquadram no art. 9º da Lei 8666/93, que trata do autor do projeto básico e executivo. Consta no parecer que a DPE apresentou a planilha de contratos vigentes com o MDR onde são citadas as seguintes empresas participantes do presente certame e respectivos contratos:

CONCREMAT e ENGECORPS: Contrato 69/2021

(Serviços especializados de engenharia consultiva na implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF);

TECHNE, ENGECONSULT e NOVA ENGEVIX: Contrato 59/2021

(Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste); e

TECHNE e NOVA ENGEVIX: Contrato 21/2020

(Serviços especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF).

Por conta da regra de vedação prevista no item 4.7 do Edital, as empresas participantes do Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE são detentoras de mais dois contratos com o MDR, além do Contrato 69/2021, que motivou a desclassificação e, desta forma, o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE deve ser mantido desclassificado.

IV – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Inicialmente merece ressaltar que o recurso administrativo do Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE inserido no sistema Comprasnet e no limite estabelecido dos 40.000 caracteres não faz nenhuma referência ao Consórcio ECOPLAN-SKILL. A Recorrente levanta questões somente no recurso administrativo que foi encaminhado por e-mail à Comissão de Licitações o qual não deveria ser analisado por conter mais de 98.100 caracteres.

A Recorrente pondera em seu recurso que as notas atribuídas ao Consórcio ECOPLAN-SKILL são incorretas.

Aduz que o profissional proposto para o Coordenador de Engenharia (CEN) não atendeu as exigências quanto à experiência geral, pois os atestados apresentados fazem referência à elaboração de projetos, que um dos atestados apresentados para a experiência específica não contempla canais ou barragens ou estação de bombeamento ou turbina hidráulica ou obras de montagem de tubulação em aço ou obras de subestação ou de linha de transmissão em 230kv ou superior ou túneis ou aquedutos e/ou sifões invertidos.

Já com relação ao profissional proposto para Engenheiro de Obras Cíveis Sênior (EOC), a Recorrente alega que o Certificado de Conclusão de um curso de Pós-Graduação em Planejamento Energético Ambiental não tem nenhuma relação com a função que o profissional exercerá.

Assim vejamos sobre:

a) Coordenador de Engenharia (CEN)

a.1) Experiência Geral

Primeiro, é necessário destacar e esclarecer que o profissional proposto para Coordenador de Engenharia (CEN) atendeu ao que era exigido no ANEXO V referente à experiência geral e específica.

O item 1.11 do ANEXO V prevê que os atestados e acervos técnicos referentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral. Senão vejamos:

“1.11 Os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução serviços atinentes à EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA PODEM SER UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO E PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA GERAL, devendo, no entanto, que esta opção seja indicada na proposta técnica.”

Então, o item 1.11 do Critério de Julgamento, Anexo V, informa que os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução de serviços atinentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral. Desta forma, os atestados apresentados para EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA PODEM SER UTILIZADOS para COMPROVAÇÃO e PONTUAÇÃO da EXPERIÊNCIA GERAL.

Se o profissional possui a experiência específica, basta atender o critério exigido para a experiência específica. Então vejamos o critério exigido para a experiência específica dos profissionais:

“3.7 Experiência Específica do Profissional - EESP

3.7.1 A EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA de cada profissional da equipe de Coordenação DEVERÁ SER COMPROVADA por meio da apresentação de certidões de acervo técnico atinentes à elaboração de PROJETOS e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ato, COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO. “

O item 3.7.1 do Edital, acima, deixa claro que a experiência específica deve ser atendida mediante a apresentação de certidões de acervo técnico atinentes à **ELABORAÇÃO DE PROJETOS** e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO, **COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Dito isto, não deve prosperar a alegação da Recorrente de que este profissional não atendeu as exigências quanto à experiência geral da equipe.

A Recorrente também alega em seu recurso que o atestado referente ao **Projeto de Irrigação Iuiú, com área de 30.306ha, desenvolvido para a CODEVASF**, não contempla canais ou barragens ou estação de bombeamento ou turbina hidráulica ou obras de montagem de tubulação em aço ou obras de subestação ou de linha de transmissão em 230kv ou superior ou túneis ou aquedutos e/ou sifões invertidos.

O Projeto de Irrigação Iuiú possui canais, estação de bombeamento, tubulação em aço e sifões. Diz no atestado apresentado que foram desenvolvidas as atividades referentes aos sistemas de captação e adução e de condução e distribuição. Assim sendo, não restam dúvidas de que as atividades desenvolvidas envolveram canais, estação de bombeamento, tubulação em aço e sifões.

Isto posto, o profissional proposto para Coordenador de Engenharia (CEN) atendeu as exigências, tanto quanto à experiência geral quanto à experiência específica, e sua respectiva pontuação deve ser mantida.

b) Engenheiro de Obras Civis Sênior (EOC)

O profissional proposto para Engenheiro de Obras Civis Sênior (EOC) apresentou um Certificado de Conclusão de um curso de Pós-Graduação em PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL. A Pós-Graduação em PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL faz sem sombra de dúvidas total relação com a função que o profissional exercerá. Dentre as disciplinas cursadas tem-se:

UTILIZACAO DE ENERGIA E CONSEQUENCIAS AMBIENTAIS;

**PLANEJAMENTO ENERGETICO-AMBIENTAL;
ENERGIA ELETRICA;
METODOLOGIA CIENTIFICA;
RECURSOS HIDRJCOS;
BIOMASSA;
ENERGIA EOLICA;
ENERGIA SOLAR DIRETA-(MONOGRAFIA).**

A Pós-Graduação em PLANEJAMENTO ENERGÉTICO AMBIENTAL é destinada aos engenheiros e outros profissionais de nível superior em áreas afins.

Portanto, o profissional proposto para Engenheiro de Obras Civis Sênior (EOC) atendeu as exigências quanto a formação complementar (ACAD) e sua respectiva pontuação deve ser mantida.

V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos o princípio:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode-se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por conseguinte, o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE deve permanecer desclassificado porque as empresas que o integram, CONCREMAT, ENGEORPS e TECHNE são detentoras dos Contratos N^{os} 69/2021, 59/2021 e 21/2020 com o MDR.

Da mesma forma e pelo mesmo princípio, o recurso administrativo da Recorrente encaminhado por e-mail à Comissão de Licitação não deve ser apreciado. O recurso administrativo válido e que pode ser analisado é aquele que foi inserido no sistema eletrônico do Comprasnet.

VI – PEDIDO

Nesse contexto, solicita-se que não seja dado provimento ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE, devendo (i) permanecer desclassificado e (ii) assegurada a nota do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, pois está baseado em argumentos nitidamente inconsistentes e sem embasamento na legislação e na documentação constante na proposta técnica.

É o que requer, respeitosamente.

Porto Alegre/RS, 29 de setembro de 2022.

CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Eng^o Júlio Fortini de Souza

Representante Legal